

## MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Ilustríssimo Pregoeiro (a) da **CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

A empresa **DIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.160.828/0001-00, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 1459, sobreloja, centro – Andradina/SP, telefone (18) 3722-7376, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 71, inciso IV, artigo 73, e artigo 165, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº 14.133/2021; nos incisos XI, XII, e XVI do artigo 51 da Lei nº 14.133/2021; e, ainda, no artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019, interpor este:

1.1.

1.2. RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que deu como vencedora a proposta da proponente **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** no item 3 e apontar que o produto ofertado por ela não atende as exigências mínimas do edital.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação.

**Outrossim, o item 4, da “Sessão X” do presente edital, dispõe que:**

“O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 30/07/2024 em sessão de licitação, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## II - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes, a licitação tem duas finalidades principais:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa declarada vencedora não apresentou a proposta mais vantajosa, pois não atendeu as exigências do edital.

Desta forma, em análise dos autos, ressaltamos que a **RECORRENTE** apresentou a melhor proposta, além de ter obedecidas normas e requisitos do edital.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa atenda-se o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível e de maneira cristalina que a empresa supostamente vencedora não apresentou produtos que atenda aos requisitos do edital.

## III - DO OBJETO

Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

1 – “AQUISIÇÃO DE TELEVISORES, COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA”

Da Proposta da Recorrida:

1 - Após a fase de lances, a proposta da empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** foi declarada vencedora.

2 - Entretanto, a proposta da licitante ora **RECORRIDA** não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o equipamento por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital:

1 - É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

A inadequação da proposta declarada vencedora às exigências editalícias e impossibilidade absoluta de atendimento do edital com a oferta do modelo referência:

**ITEM 3:**

Classificação: **Primeira Colocada**

Empresa: **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**

Desatendimento: Foi ofertado em sua proposta o equipamento LENOVO THINKCENTRE NEO 50S GEN4, conforme anexo da proposta do licitante que não atende nos seguintes pontos:

**01 – Capacidade de armazenamento:** Os equipamentos Lenovo Neo 50s Gen 4, vem de fábrica por padrão com 256GB de SSD, indicando claramente que o equipamento passará por modificações para atender ao presente Termo de Referência.

**02 – Unidade de disco óptico:** O licitante não apresentou catálogo sobre a existência de uma unidade de disco óptico incluso do tipo CD/DVDRW que é exigido no TR que deve ser no regime OEM, ou seja, de fábrica.

**03 - Memória RAM:** Comprovando o não atendimento das exigências do Termo de Referência, fica claro que a **RECORRIDA não ofertou em sua proposta ou em catálogo**, o equipamento com a capacidade exigida de memória RAM de 16GB instalado em fábrica em regime OEM.

A licitante apresentou sua proposta em total desconformidade com as exigências do pregão. Trata-se de um equipamento que certamente passará por modificações como adição de componentes e/ou adaptações de peças, sendo elas: Discos de armazenamento, Memória RAM e Unidade de disco óptico.

O edital é explícito que o equipamento ofertado deve estar de acordo com as especificações do Termo de Referência e que os componentes internos devem ser montados em regime de OEM, ou seja, totalmente montado e configurado em fábrica, sendo assim, vedado a adaptação ou modificação do licitante.

operacional: (já incluso com licença em regime OEM) Windows 10 Pro ou 11 PRO 64bits (Português BR) / **componentes internos montados em regime de OEM** / será verificado e exigido o atestado de certificação

*Trecho extraído do Item 03 do Anexo 03 do presente edital.*

Cabe ressaltar que, conforme o Art. 64 da lei 14.133, esse não é mais o momento para a RECORRIDA apresentar novos documentos, com a tentativa neste momento, de atender ao Termo de Referência, uma vez que a mesma deixou e apresentar os acessórios em sua proposta e também não apresentou catálogo para os mesmos.

Conforme o Art. 64 da lei 14.133, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:**

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

Por ter a empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias mencionadas a cima, eventual decisão de adjudicação do item 3 em seu benefício atrasaria imensuravelmente o processo e traria resultados contrários do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas a **RECORRENTE** roga que Vossa Senhoria reconsidere o decism, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** de forma que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do ranking de classificação dos respectivos itens.

Nestes termos, pede deferimento

Andradina, 02 de agosto de 2024

---

Miriam Lacerda Disque de Souza

Diretor Executivo